



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série.	80\$
A 2.ª série.	80\$
A 3.ª série.	80\$
Aviso: Número de duas páginas \$80; de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:042 — Determina que os acendedores portáteis que forem apreendidos em contravenção das prescrições legais, e que por tal motivo são julgados perdidos a favor da Fazenda, conforme a doutrina aplicável do capítulo 12.º do decreto n.º 10:838, sejam enviados oficialmente à Inspeção Geral dos Fósforos, em Lisboa, pelas autoridades instrutoras, findos que sejam os respectivos processos fiscais.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:043 — Estabelece ser o vencimento do vogal do Conselho e inspector dos serviços de exploração do Porto de Lisboa idêntico ao dos vogais do conselho de administração do mesmo porto.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 11:044 — Abre um crédito destinado a despesas da província de Angola, nos termos da lei n.º 1:762.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 4:485 — Insere várias disposições para cumprimento do disposto no decreto n.º 10:851, que estabelece as normas a seguir na organização dos processos de concurso das escolas de ensino primário geral e infantil, bem como na inscrição dos candidatos às interinidades das mesmas escolas para efeito da nomeação dos respectivos professores.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspeção Geral dos Fósforos

Decreto n.º 11:042

Sendo conveniente que os acendedores portáteis apreendidos em contravenção das prescrições legais, e por tal motivo julgados perdidos, que eram entregues à Companhia Portuguesa de Fósforos pelas autoridades instrutoras dos respectivos processos fiscais, em observância do disposto no decreto n.º 9:473, de 7 de Março de 1924, o sejam à Inspeção Geral dos Fósforos: hei por bem, nos termos das autorizações concedidas ao Governo pela lei n.º 1:770, de 25 de Abril pretérito, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os acendedores portáteis que forem apreendidos em contravenção das prescrições legais e que por tal motivo são julgados perdidos a favor da Fa-

zenda, conforme a doutrina aplicável do capítulo 12.º do decreto n.º 10:838, de 9 de Junho último, serão enviados oficialmente à Inspeção Geral dos Fósforos, em Lisboa, pelas autoridades instrutoras, findos que sejam os respectivos processos fiscais.

Art. 2.º Até ao dia 10 do mês imediato àquele a que disserem respeito, deverão as autoridades instrutoras efectuar a remessa dos objectos apreendidos a que se refere o artigo anterior, acompanhada sempre de uma guia discriminativa, em duplicado, donde conste a designação da sua qualidade e quantidade, nomes dos delinquentes, números dos respectivos processos e multas aplicadas, com a indicação de se foram ou não pagas, e, neste último caso, se aos infractores foi dado o devido destino, de conformidade com a doutrina aplicável do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação subsequente.

Art. 3.º Efectuada que seja a conferência e verificação dos aludidos artigos pela Inspeção Geral dos Fósforos, será enviado às autoridades instrutoras remetentes, com a respectiva verba de recibo exarada, o duplicado da guia a que se refere o artigo 2.º, o qual lhe servirá de quitação de responsabilidade.

Art. 4.º Trimestralmente, e por uma comissão nomeada pelo Inspector Geral dos Fósforos, de que deverá fazer parte: o chefe da fiscalização como presidente, o sub-chefe de fiscalização da zona sul como vogal, e um outro funcionário da Inspeção Geral dos Fósforos como secretário, se procederá à conferência geral e inutilização dos citados acendedores, devendo do facto lavar-se o competente auto, que, depois de assinado por todos os membros da comissão e visado pelo inspector geral dos fósforos, será arquivado na secretaria da mesma Inspeção Geral.

Art. 5.º Todas as autoridades instrutoras são responsáveis pelo exacto e fiel cumprimento das disposições contidas neste decreto.

Art. 6.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — António Alberto Torres Garcia.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 11:043

Atendendo ao que pela Administração Geral do Porto de Lisboa me foi exposto sobre a desigualdade de vencimentos que existe entre os do vogal do Conselho, que

cumulativamente desempenha o cargo de inspector dos serviços de exploração e os dos restantes vogais;

Considerando que o disposto no artigo 32.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, manda que os funcionários que desempenham idênticas funções tenham os mesmos vencimentos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O vencimento do vogal do Conselho e inspector dos serviços de exploração da Administração Geral do Porto de Lisboa será idêntico ao dos vogais do Conselho de Administração do mesmo porto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Nuno Simões*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:044

Sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento no artigo 1.º da lei n.º 1:768, de 16 de Abril último: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério das Colónias um crédito especial da quantia de 20:000.000\$ a inscrever na proposta orçamental do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1925-1926, onde constituirá o artigo 8.º da despesa extraordinária sob a rubrica «Despesas da província de Angola, nos termos da lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Domingos Leite Pereira — Augusto Casimiro Alves Monteiro — António Alberto Torres Garcia — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Nuno Simões — Isidoro Pedro Leger Pe-*

reira Leite — João José da Conceição Camoesas — Francisco Alberto da Costa Cabral — Manuel Gaspar de Le-
mos.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:485

Atendendo a que ainda não funcionam com regularidade as secretarias distritais criadas pelo decreto n.º 10:776, e convindo assegurar desde já o cumprimento do disposto no decreto n.º 10:854;

Tendo em vista o disposto na portaria n.º 4:446, de 30 de Junho último, que incumbe aos inspectores escolares todos os serviços que deixaram de estar a cargo das juntas escolares, e ainda o disposto na portaria n.º 4:476, de 27 de Julho último, que prorroga até 30 do corrente o prazo para a inscrição dos candidatos às interinidades das escolas de ensino primário geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

1.º É da competência das antigas inspecções escolares o integral cumprimento do disposto no decreto n.º 10:854;

2.º Os requerimentos dos candidatos às interinidades serão entregues em qualquer das inspecções escolares compreendidas dentro do respectivo distrito;

3.º Os inspectores, recebidos os requerimentos dos candidatos, comunicarão o facto a outros inspectores em cujo círculo estejam compreendidos os concelhos do distrito onde porventura os interessados pretendam servir, com os esclarecimentos indispensáveis para ter lugar a inscrição do candidato, devendo estas cumprir em tudo o mais o disposto no citado decreto n.º 10:854;

4.º A reclamação a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 10:854 deverá ser feita perante a Inspecção onde o candidato apresentou o requerimento e documentos, devendo essa entidade comunicar às outras Inspecções qualquer alteração que porventura houver de ser feita na valorização total do candidato;

5.º As listas a que se refere o § único do citado artigo 6.º deverão ser enviadas à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal até o dia 30 de Setembro, impreterivelmente, acompanhadas dos documentos indicados no mesmo parágrafo;

6.º As inspecções escolares deverão enviar à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal os editais para a abertura do concurso das escolas do ensino primário geral e infantil, com as indicações indispensáveis.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1925. — O Ministro da Instrução Pública, *João José da Conceição Camoesas*.